

V O T O

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Vogal): Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no qual se entendeu que o pagamento de qualquer parcela dos créditos incluídos no art. 78 do ADCT, antes da integral satisfação dos créditos alimentares, importa quebra da ordem cronológica de pagamento de precatórios estabelecida pela Constituição, passível de sequestro de verbas públicas.

O acórdão recorrido considerou que o disposto no art. 100 da Lei Maior submeteu as prestações de caráter alimentar ao regime constitucional dos precatórios. Além disso, reconheceu-se a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentar sobre aqueles de caráter meramente comum.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, o Estado de São Paulo alega ofensa ao art. 100, caput e § 2º, da Carta da República, bem como ao art. 78 do ADCT, este último, questionado nas ADI's 2.356 e 2.362, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

Em síntese, sustentou-se que não ocorreu a alegada quebra da ordem cronológica de pagamento de precatório alimentar, tendo em vista que ainda estavam sendo quitados os precatórios alimentares relativos ao ano de 1998.

Segundo a argumentação do recorrente, esta Corte, no julgamento da ADI 1.662/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, reconheceu a existência de duas ordens cronológicas relativas a precatórios (alimentares e não alimentares), submetidas a regras de pagamento distintas. Desse modo, somente a quebra da ordem cronológica, dentro da mesma classe, ensejaria o sequestro de rendas públicas.

Salientou-se, ainda, que um precatório não alimentar não pode ser elevado à condição de paradigma para aferição de ordem cronológica em relação a precatório alimentar.

Bem examinados os autos, com a devida venia aos entendimentos divergentes, não vejo como constitucional a expedição de ordem de

sequestro de verbas públicas na hipótese de suposta preterição de precatório de natureza alimentar, quando confrontado com precatório de outras espécies inserido na sistemática especial do art. 78 do ADCT, assim como já ocorria no regime do art. 33 do mesmo Ato, com a redação da EC 3/1993.

Observo, ademais, que, a vingar a tese exposta no acórdão recorrido, o pagamento de precatórios não alimentares estaria comprometido, como demonstra claramente o estudo desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, verbis:

[...] no ponto que importa ao escopo central do presente trabalho, qual seja, saber a sistemática adotada pelos Tribunais de Justiça para definição da ordem de preferência no pagamento dos precatórios, segundo a natureza do crédito (comum ou alimentar) e o ano de expedição, a quase totalidade manifestou-se no sentido de que os precatórios alimentares cujos credores tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência (denominados alimentares superpreferenciais) são pagos com precedência sobre todos os outros débitos, independentemente do exercício, enquanto os demais de natureza alimentar são pagos com preferência apenas sobre os comuns do mesmo exercício financeiro, observada a ordem cronológica de apresentação.

Nessa perspectiva, anotaram, também, que precatórios comuns de um exercício financeiro somente precedem os alimentares de anos posteriores.

Com efeito, dos 27 (vinte sete) Tribunais de Justiça consultados, essa foi a essência das respostas dadas por 25 (vinte e cinco) deles (TJAC, TJAL, TJAM, TJBA, TJCE, TJDFT, TJES, TJMA, TJMG, TJMS, TJMT, TJP A, TJPB, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRN, TJRO, TJRR, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP e TJTO). Apenas o TJAP e o TJGO não responderam de forma categórica naquele sentido.

Ainda, considerando o que dispõe a LC 151/2015, a maioria dos Tribunais de Justiça informou que já regulamentou a utilização dos recursos de depósitos judiciais pelas entidades devedoras (TJAL, TJAM, TJAP, TJBA, TJCE, TJDFT, TJES, TJMA, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPR, TJRJ, TJRN, TJRO, TJRR, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP e TJTO), valendo destacar que apenas o TJAP, TJCE, TJMT e TJSP também editaram norma à luz da EC 94/2016.

Ressalte-se que também foram prestadas informações sobre o índice de correção monetária aplicado para atualização dos valores e eventual incidência de juros após a expedição do precatório, bem como sobre a

estrutura de que dispõe o Tribunal para a gestão dos precatórios? (grifos e destaques no original).

Aliás, a EC 62/2009, declarada parcialmente constitucional nos autos da ADI 4.357/DF, de relatoria para acórdão do Ministro Luiz Fux, tratou especificamente dos parcelamentos dos art. 33 e 78 do ADCT, colocando-os também no regime especial, com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

Neste cenário, observado o comando constitucional e os precedentes desta Suprema Corte, e ressalvadas, ainda, as requisições de pequeno valor (RPV's), as dívidas da fazenda pública são categorizadas em precatórios de natureza alimentar, dentro os quais existem aqueles com a prioridade deferida pelo § 2º do art. 100 da CF (chamados de ?superpreferenciais?), e os precatórios de outras espécies. Cada uma delas está submetida às regras pertinentes à respectiva classificação.

Entendo que a quebra da ordem cronológica dentro da mesma classe de créditos alimentares poderia dar ensejo ao sequestro de verbas públicas. Contudo, a rigor, isso não ocorreu na hipótese dos autos.

Afinal, não haveria como se impor ao Estado de São Paulo que simplesmente sustasse a quitação dos parcelamentos constitucionais que vinham sendo feitos na forma da EC 30/2000, sob pena de também descumprir as regras então vigentes. Nesse particular, colho as informações prestadas pela Presidência do Tribunal de Justiça daquela unidade da federação:

?[...] o precatório dos requerentes, por ser de natureza alimentar, não obedece a mesma ordem do apresentado como paradigma, pois de desapropriação e outras espécies. Desse modo, classes diferentes de precatórios obedecem a ordem próprias e específicas de pagamento.? (Grifei).

No caso específico do Tribunal de Justiça de São Paulo, os pagamentos de precatórios são disponibilizados de acordo com o ano orçamentário, cumprindo-se salientar que primeiro são satisfeitos os de natureza alimentar e depois os comuns.

Assim, o pagamento de precatórios disponibilizados de acordo com o ano orçamentário, quitando-se primeiro aqueles alimentares preferenciais, para depois os comuns, deve ser interpretado em harmonia com o art. 78 do ADCT, aplicável ao tempo da estabilização da controvérsia, a fim de

compatibilizar a fiel interpretação das normas previstas na Constituição Federal.

Isso se reforça quando observado que o próprio Constituinte Derivado limitou cronologicamente os parcelamentos previstos na EC 30/2000, aplicando-os somente aos créditos advindos de ações ajuizadas até 31/12/1999. Noutros termos, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal estipula regras de preferência, também possibilita a sua mitigação em algumas situações particulares.

Assim, pelo que foi até aqui exposto, entendo que classes diferentes de precatórios obedecem a ordem próprias e específicas de pagamento, bem como que somente a quebra da ordem cronológica dentro da mesma classe autoriza o sequestro de rendas públicas.

Nesse sentido, assento que o pagamento de parcela dos créditos incluídos no art. 78 do ADCT, antes da integral satisfação dos créditos alimentares, não importa quebra da precedência estabelecida pela Constituição Federal, não ensejando, portanto, a ordem de sequestro de verbas públicas.

Isso posto, dou provimento ao presente recurso extraordinário, a fim de reformar o acórdão recorrido e assentar a não ocorrência da quebra da ordem cronológica de pagamento de precatório.

É como voto.

"PLENÁRIO VIRTUAL - MINUTA DE VOTO - 14/05/2020 20:56:09"